



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/2010:

Declara reservada para a Actividade Mineira, para exploração de areia bem como de outros minerais, a área coberta pelo esboço topográfico e coordenadas que constituem os Anexos 1 e 2 ao presente Decreto.

Decreto n.º 17/2010:

Aprova o Estatuto Remuneratório das Carreiras e Funções de Direcção, chefia e confiança da Autoridade Tributária de Moçambique.

Resolução n.º 11/2010:

Aprova a Política de Museus.

Resolução n.º 12/2010:

Aprova a Política de Monumentos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2010

de 2 de Junho

Havendo necessidade de incentivar e impulsionar o crescimento económico por desenvolvimento, uso e aproveitamento do Areeiro de Marracuene, mostrar-se de interesse público para a economia nacional e para o desenvolvimento futuro da região de Marracuene, criando assim novos polos de desenvolvimento no país, o Governo Moçambicano encoraja a implementação de Projectos de exploração do areeiro de Marracuene, assente na exploração e reabilitação deste jazigo, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração da Área Mineira)

1. É declarada reservada para a Actividade Mineira, para exploração de areia bem como de outros minerais, a área coberta pelo esboço topográfico e coordenadas que constituem os Anexos 1 e 2 ao presente Decreto;

2. A área referida no número anterior exclui a faixa confinante de 30 metros de estradas primárias e 15 metros de estradas secundárias e terciárias, por constituírem zonas de protecção parcial em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 8 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras.

ARTIGO 2

(Actividades a desenvolver)

Nesta área podem ser desenvolvidas, as seguintes actividades:

a) Prospecção e pesquisa de areia e outros minerais que ocorrem na área, para produção de vidro e outros derivados deste recurso mineral;

- b) Desenvolvimento de infra-estruturas associadas à actividade referida na alínea anterior, instalação de plantas de processamento, bem como outras infra-estruturas de adição do valor aos recursos minerais que ocorrem nesta área;
- c) Realização de estudos de viabilidade económica para determinação da viabilidade económica da exploração do recurso mineral;
- d) Realização de projectos sociais nos termos a definir;
- e) Realização de projectos integrados com vista ao desenvolvimento da área.

ARTIGO 3

(Interdição)

1. É interdita, na área acima indicada, a realização das actividades agrícola, industrial, construção de habitações e estabelecimentos comerciais e outras infra-estruturas duradouras que possam entrar em conflito, com a actividade a ser desenvolvida na área objecto da reserva.

2. É interdita a atribuição de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, para fins distintos dos estabelecidos no presente Decreto.

ARTIGO 4

(Validade)

A área é declarada reserva de Estado e destina-se ao desenvolvimento da actividade mineira.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

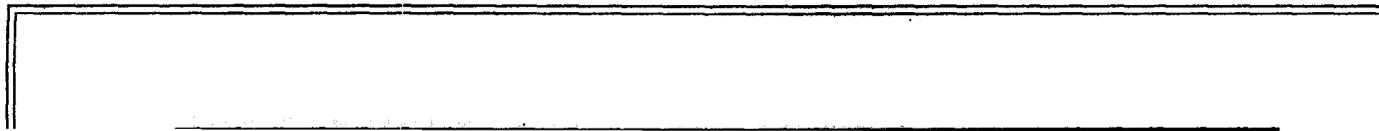
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Coordenadas do Areeiro de Marracuene (Anexo 1)

Ordem	Latitude			Longitude		
	25	45	45.00	32	37	30.00
1	25	45	45.00	32	37	30.00
2	25	45	45.00	32	37	45.00
3	25	46	15.00	32	37	45.00
4	25	46	15.00	32	37	30.00



Decreto n.º 17/2010

de 2 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Remuneratório do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro, conjugado com o artigo 2 desta mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 – É aprovado o Estatuto Remuneratório das carreiras e funções de direcção, chefia e confiança da Autoridade Tributária de Moçambique e os seus anexos I e II que dele fazem parte integrante.

Art. 2 – O salário e regalias do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique são fixados por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças emitir os actos normativos complementares necessários à operacionalização do disposto no Estatuto Remuneratório.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Remuneratório do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique

ARTIGO 1

(Âmbito)

O presente Estatuto Remuneratório aplica-se a todos os funcionários e agentes da Autoridade Tributária de Moçambique.

ARTIGO 2

(Carreiras e Funções)

Na Autoridade Tributária de Moçambique vigoram as carreiras especiais diferenciadas e funções de direcção, chefia e confiança, constantes do anexo I do presente Estatuto.

ARTIGO 3

(Estrutura indiciária)

1. A estrutura indiciária aplicável aos funcionários e agentes da Autoridade Tributária de Moçambique, consta do anexo II do presente Estatuto.

2. Sempre que se verifique que o vencimento da função é igual ou inferior ao auferido pelo funcionário designado para o exercício de uma determinada função de direcção, chefia ou confiança, deve ser abonada uma gratificação correspondente a 25% do vencimento da sua categoria.

ARTIGO 4

(Remuneração)

1. A remuneração dos funcionários e agentes da Autoridade Tributária de Moçambique é determinada por efeito da sua integração numa das categorias ou funções referidas no Anexo I do presente Estatuto.

2. O valor de índice 100 das carreiras de regime especial e diferenciado da Autoridade Tributária de Moçambique é fixado em 1777,00MT, sendo revisto nas condições aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

3. A determinação do vencimento para os cargos de direcção, chefia e confiança tem como base de referência, o vencimento do Director-Geral da Autoridade Tributária de Moçambique, fixado em 51.813,00MT, sendo revisto nas condições aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

4. A remuneração de pessoal contratado é fixada no respectivo contrato e não pode ser mais favorável do que a definida para o nível mais baixo das carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique, de conteúdo ocupacional equiparável ao do contratado.

ARTIGO 5

(Remuneração de base)

A remuneração de base de cada categoria e função, que integra as carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique é determinada pelo índice correspondente, tal como estabelecem as tabelas referidas no n.º 1 do artigo 3.

ARTIGO 6

(Suplemento pelo exercício de actividade)

1. O funcionário e o agente da Autoridade Tributária de Moçambique que se encontre no efectivo exercício das suas funções tem direito a um suplemento salarial denominado “Suplemento pelo Exercício de Actividade na Autoridade Tributária”, abreviadamente designado neste Estatuto Remuneratório por Suplemento.

2. O Suplemento é o dobro da remuneração de base, comportando uma componente fixa e outra variável, na ordem de 62,5% e 37,5%, respectivamente.

3. O Suplemento de que trata o presente artigo consolida todos os adicionais pagos à generalidade dos funcionários e agentes do Estado, nomeadamente:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho nocturno;
- c) Trabalho em regime de turnos;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Suplemento de vencimento;
- f) Bónus especial;
- g) Bónus de rendibilidade;
- h) Subsídio de campo;
- i) Subsídio por regime de exclusividade;
- j) Participação em emolumentos, custas e multas.

4. O Suplemento não consolida e não prejudica a atribuição de prémios de qualquer natureza.

5. O Suplemento não consolida e não prejudica a atribuição do abono de vencimento, denominado “décimo terceiro mês”, nos termos legalmente estabelecidos para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado.

6. Os descontos para a compensação de aposentação, pensão de sobrevivência e assistência médica e medicamentosa devem incidir sobre a remuneração de base, acrescida da parte fixa do suplemento.

ARTIGO 7

(Disposições finais)

Em tudo o que não for especificamente regulado no presente Estatuto Remuneratório aplica-se, subsidiariamente, o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ANEXO I

Tabelas de Carreiras e Funções da Autoridade Tributária de Moçambique

1. Carreiras da Área Tributária

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias
16	Técnica Superior Tributária da AT	Comissário Geral Tributário
		Comissário Tributário
		Sub-Comissário Tributário
		Superintendente Tributário
16	Técnica Profissional Tributária da AT	Inspector Tributário
		Sub-Inspector Tributário
20	Técnica Tributária da AT	Técnico Tributário de 1. ^a Classe
		Técnico Tributário de 2. ^a Classe
20	Básica Tributária da AT	Auxiliar Tributário de 1. ^a Classe
		Auxiliar Tributário de 2. ^a Classe
		Auxiliar Tributário de 3. ^a Classe

2. Carreiras da Área Aduaneira

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias
16	Técnica Superior Aduaneira da AT	Comissário Geral Aduaneiro
		Comissário Aduaneiro
		Sub-Comissário Aduaneiro
		Superintendente Aduaneiro
16	Técnica Profissional Aduaneira da AT	Inspector Aduaneiro
		Sub-Inspector Aduaneiro
20	Técnica Aduaneira da AT	Aspirante Aduaneiro
		Assistente Aduaneiro
20	Básica Aduaneira da AT	Guarda Aduaneiro

3. Funções de direcção, chefia e confiança

Função	Grupo da Função
Director-Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	1
Director-Geral Adjunto da Autoridade Tributária de Moçambique	1.1
Director Regional da Autoridade Tributária de Moçambique	2
Director de Unidade de Grandes Contribuintes	3
Director de Serviços Centrais da Autoridade Tributária de Moçambique	3
Delegado Provincial da Autoridade Tributária de Moçambique	3
Chefe do Gabinete do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	3
Director Adjunto de Unidade de Grandes Contribuintes	3.1
Juiz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	3.1
Director de Área Fiscal de Nível "A"	3.1
Chefe de Divisão da Autoridade Tributária de Moçambique	3.1
Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas	3.1
Chefe de Secretariado Técnico da Autoridade Tributária de Moçambique	3.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	3.1
Secretário do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	3.1
Recebedor de Fazenda de Nível "A"	4
Chefe de Repartição da Autoridade Tributária de Moçambique	4.1
Director de Área Fiscal de Nível "B"	4.1
Adjunto do Juiz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	4.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "B"	4.1
Director Adjunto de Área Fiscal de Nível "A"	4.1
Chefe Adjunto de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	4.1
Recebedor de Fazenda de Nível "B"	5
Secretário de Direcção Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	5.1
Chefe de Repartição de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	5.1
Chefe de Divisão de Área Fiscal de Nível "A"	5.1
Secretário de Direcção de Serviços da Autoridade Tributária de Moçambique	6
Director de Área Fiscal de Nível "C"	6
Recebedor de Fazenda de Nível "C"	6

ANEXO II

1. Estrutura Indiciária das Carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique

A. Área Tributária

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias	Escalões			
			1	2	3	4
			Índices			
16	Técnica Superior Tributária	Comissário Geral Tributário	2210	2251	2292	2333
		Comissário Tributário	1877	1918	1959	2000
		Sub-Comissário Tributário	1637	1678	1719	1760
		Superintendente Tributário	1484	1525	1566	1607
16	Técnica Profissional Tributária	Inspector Tributário	1264	1314	1364	1414
		Sub-Inspector Tributário	1030	1091	1152	1213
20	Técnica Tributária	Técnico Tributário de 1. ^a Classe	670	725	775	825
		Técnico Tributário de 2. ^a Classe	400	461	522	583
20	Básica Tributária	Auxiliar Tributário de 1. ^a Classe	280	285	298	310
		Auxiliar Tributário de 2. ^a Classe	230	238	254	267
		Auxiliar Tributário de 3. ^a Classe	100	110	115	120

B. Área Aduaneira

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias	Escalões			
			1	2	3	4
			Índices			
16	Técnica Superior Aduaneira	Comissário Geral Aduaneiro	2210	2251	2292	2333
		Comissário Aduaneiro	1877	1918	1959	2000
		Sub-Comissário Aduaneiro	1637	1678	1719	1760
		Superintendente Aduaneiro	1484	1525	1566	1607
16	Técnica Profissional Aduaneira	Inspector Aduaneiro	1264	1314	1364	1414
		Sub-Inspector Aduaneiro	1030	1091	1152	1213
20	Técnica Aduaneira	Aspirante Aduaneiro	670	725	775	825
		Assistente Aduaneiro	400	461	522	583
20	Básica Aduaneira	Guarda Aduaneiro	280	285	298	310

1. Estrutura Indiciária das Funções da Autoridade Tributária de Moçambique

FUNÇÕES	Percentagem	Grupo da Função
Director Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	100	1
Director Geral Adjunto da Autoridade Tributária de Moçambique	93	1.1
Director Regional da Autoridade Tributária de Moçambique	86	2
Director de Unidade de Grandes Contribuintes	76	3
Director de Serviços Centrais da Autoridade Tributária de Moçambique	76	3
Delegado Provincial da Autoridade Tributária de Moçambique	76	3
Chefe do Gabinete do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	76	3
Director Adjunto de Unidade de Grandes Contribuintes	69	3.1
Juíz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	69	3.1
Director de Área Fiscal de Nível "A"	69	3.1
Chefe de Divisão da Autoridade Tributária de Moçambique	69	3.1
Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas	69	3.1
Chefe de Secretariado Técnico da Autoridade Tributária de Moçambique	69	3.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	69	3.1
Secretário do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	69	3.1
Recebedor de Fazenda de Nível "A"	60	4
Chefe de Repartição da Autoridade Tributária de Moçambique	52	4.1
Director de Área Fiscal de Nível "B"	52	4.1
Adjunto do Juíz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	52	4.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "B"	52	4.1
Director Adjunto de Área Fiscal de Nível "A"	52	4.1
Chefe Adjunto de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	52	4.1
Recebedor de Fazenda de Nível "B"	38	5
Secretário de Direcção Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	35	5.1
Chefe de Repartição de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	35	5.1
Chefe de Divisão de Área Fiscal de Nível "A"	35	5.1
Secretário de Direcção de Serviços da Autoridade Tributária de Moçambique	32	6
Director de Área Fiscal de Nível "C"	32	6
Recebedor de Fazenda de Nível "C"	32	6

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/2010

de 2 de Junho

Reconhecendo que os museus desempenham um papel importante na preservação dos testemunhos do passado e dos processos de mudança em benefício das gerações actuais e futuras, e havendo necessidade de assegurar a recolha, preservação, estudo e divulgação do património cultural móvel, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política de Museus, em anexo e que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em Maputo, aos 27 de Abril de 2010

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Ali*.

Política de Museus

1. Introdução

A preservação e comunicação do património ou herança cultural é natural e uma das componentes fundamentais da cultura, cabendo aos museus e entidades similares, com responsabilidade pela preservação e gestão dos bens culturais móveis, obrigações particulares.

Os museus são instituições privilegiadas de preservação e divulgação da memória e da herança cultural material e imaterial. Pela sua especificidade têm o potencial indispensável para uma intervenção contínua ao serviço do desenvolvimento da sociedade. Por esta razão, para além da legislação e regulamentação de protecção cultural já existente torna-se necessária a aprovação de um instrumento específico que garanta a preservação, valorização e divulgação dos bens culturais de especial relevância à guarda dos museus e outras entidades. É neste âmbito que surge a presente Política de Museus.

A Política de Museus baseia-se na análise da actual situação dos museus do país e na experiência de vários anos em que, de forma gradual e sistemática, se introduziram e aplicaram requisitos e práticas profissionais internacionais adaptadas à situação concreta de Moçambique.

Esta Política define as prioridades e linhas de orientação no que respeita ao futuro dos museus no país tendo em conta a diversidade geográfica, cultural, sócio-económica, e os múltiplos interesses e necessidades dos indivíduos e comunidades de Moçambique.

Embora a Política tome em consideração os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis no país, a sua implementação e gestão requer instrumentos institucionais e recursos adicionais capazes de valorizar os bens culturais e de os tornar mais acessíveis ao público e às comunidades.

2. Objecto e âmbito de aplicação

A Política de Museus tem por objecto a preservação e valorização dos Bens Móveis do Património Cultural de Moçambique conforme previsto na Lei n.º 10/88 de 22 de

Dezembro e na Lei n.º 13/2009 de 13 de Fevereiro, em particular, os bens à guarda das instituições museológicas.

De acordo com o conceito de museu do Conselho Internacional dos Museus – ICOM adoptado em Moçambique, a Política de Museus aplica-se a todos os museus, independentemente da sua tutela, existentes ou que venham a existir e que colecionam, conservam, estudam e expõem para o público a herança cultural e natural moçambicana a nível local e nacional.

A presente Política de Museus abrange ainda os Bens Móveis do Património Cultural relevantes para a compreensão da história de Moçambique que se situem fora do país. Para esse efeito, incentiva a assinatura de acordos culturais ou de memorandos de entendimento e de programas de trabalho com os respectivos governos, a nível da cooperação internacional, com vista ao resgate deste conhecimento.

3. Princípios orientadores

A Política de Museus baseia-se nos seguintes princípios:

- Valorização dos Bens Móveis do Património Cultural Moçambicano à guarda de museus, colecionadores e outras entidades, no país e no exterior;
- Reconhecimento do valor dos bens culturais independentemente da sua origem e do período histórico em que são criados;
- Acesso público dos Bens Móveis do Património Cultural;
- Obrigações de prestação de serviço público por parte dos museus;
- Respeito pela diferença e diversidade cultural moçambicana;
- Dever de colaboração entre os diferentes tipos de museus, existentes e que venham a existir, na preservação e gestão do património cultural móvel;
- Supervisão e garantia de boas práticas museológicas;
- Articulação com outras políticas culturais e com as políticas de educação, da ciência, da juventude, do ordenamento do território, do ambiente e do turismo;
- Cooperação com instituições e organismos internacionais vocacionados na área da museologia e do património.

4. Objectivos

Objectivo geral: Promover a valorização, preservação e fruição do património cultural moçambicano, usando os museus como um dos dispositivos da inclusão social e de cidadania.

Objectivos específicos:

- Estimular o uso dos museus para a educação patriótica dos cidadãos;
- Definir as condições para a criação, gestão, funcionamento e adequação contínua dos museus às mudanças da sociedade;
- Definir as condições para o aperfeiçoamento da actividade museológica de acordo com os requisitos e instrumentos internacionais da especialidade;
- Contribuir para a preservação, protecção, valorização e divulgação dos Bens Móveis do Património Cultural de Moçambique;
- Desenvolver as instituições museológicas, documentando e fomentando as memórias constitutivas da diversidade geográfica, social e cultural do país.

5. Conceito de Museu

A presente Política adopta o conceito de museu definido pelo Conselho Internacional de Museus, que o define como “uma instituição permanente, sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que investiga os testemunhos materiais relativos ao homem e ao seu meio ambiente, os adquire, conserva, comunica e, em particular, os expõe com finalidade de estudo, educação e deleite”.

Este conceito é também aplicável aos institutos de conservação e galerias de exposição que dependem de universidades, bibliotecas e dos centros de arquivos; às estações e monumentos arqueológicos, etnográficos e naturais e aos locais e monumentos históricos que têm a mesma natureza de um museu pelas suas funções de aquisição, documentação, conservação e de comunicação. Inclui ainda as instituições que apresentam espécimes vivos, tais como jardins botânicos e zoológicos, aquários, viveiros, os parques naturais, os centros de ciência e planetários, entre outras.

A presente Política tem em conta a permanente adaptação deste conceito às mudanças da sociedade e a diversidade de bens móveis de acordo com as seguintes categorias, sem prejuízo de outras: arqueologia, história cultural, artes, ciência, tecnologia e história natural.

6. Funções do Museu

O conceito adoptado de museu define como funções museológicas básicas a aquisição, a documentação, a conservação, a pesquisa, a exposição e outras formas de divulgação de bens culturais, devendo todas as instituições museológicas, existentes ou a ser criadas, cumprir integralmente estas funções.

A Política de Museus encoraja a criação e aplicação dos seguintes instrumentos específicos reguladores de cada função:

- a) Regulamento Interno;
- b) Política de Gestão de Colecções;
- c) Normas e Procedimentos de Conservação Preventiva;
- d) Plano de Inventário, Registo e Documentação;
- e) Plano de Conservação e Restauro;
- f) Plano de Exposições;
- g) Plano de Educação;
- h) Plano de Segurança contra incêndio, roubo e desastres naturais, entre outros instrumentos indispensáveis ao funcionamento de cada museu e sua relação com o meio no qual se insere.

7. Inventário Nacional de Bens Móveis

O Estado através da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro define, no seu capítulo IV, que: “todos os bens culturais móveis importados e fabricados em data anterior a 1900 são bens classificados e deverão ser objecto de registo. Para além disso o Diploma Ministerial n.º 220-A/2002, de 17 de Dezembro inclui uma lista de bens móveis de natureza artística considerados merecedores de protecção especial.

Este registo é o instrumento inicial de identificação e gestão que deve ser alargado aos bens culturais móveis na sua diversidade e pode definir graus diferenciados de protecção independentemente da sua propriedade e tutela.

O Estado através da Política de Museus prioriza a realização, aprofundamento e actualização permanente dos inventários das colecções dos Museus Nacionais na sua área de especialidade quer sejam bens do património arqueológico, histórico,

etnográfico, artístico, geológico, ou outros. O Estado prioriza, igualmente, o alargamento do inventário ao conjunto de bens móveis da mesma natureza na posse de outras entidades e museus, conforme responsabilidade expressa nos Estatutos Orgânicos dos Museus e na legislação de protecção cultural.

De acordo com a Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro e Lei n.º 25/2009, de 25 de Fevereiro o Estado promove a classificação de bens móveis quer sejam colecções ou objectos singulares, que pelo seu valor excepcional mereçam protecção especial, contribuindo assim para a realização do Tombo do Património Cultural.

8. Financiamento

São fontes de financiamento para a implementação da Política de Museus, entre outras, as seguintes:

- a) Dotações orçamentais do Estado;
- b) Pagamento das visitas aos museus, através de taxas afixadas no próprio museu;
- c) Outras receitas dos museus, incluindo as provenientes da loja dos museus e dos programas de turismo cultural;
- d) Doações do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural – FUNDAC;
- e) Doações de indivíduos, colectividades, organizações e outras receitas legais a serem criadas, por contrato ou a outro título;
- f) Instrumentos de incentivo à protecção do Património Cultural à guarda dos museus.

9. Museus em Moçambique e Requisitos dos Museus Nacionais

A intervenção do Estado na área da Cultura guia-se por legislação própria, pela Política Cultural e por instrumentos específicos dela derivados como a presente Política de Museus. Esta Política deve ser implementada pelos museus sob tutela estatal, pelos museus nacionais, bem como pelos museus e projectos de criação de novos tipos de instituições museológicas, tanto de iniciativa pública como privada, localizados em diferentes partes do território nacional e sob diversas tutelas.

A Política de Museus promove o desenvolvimento das experiências e acções museológicas em curso assim como os novos projectos e as inovações nesta área. Incentiva ainda o cumprimento da totalidade das funções museológicas acima referidas e dos requisitos profissionais, a nível local e nacional, para todas as entidades museológicas.

As características e requisitos que devem ser preenchidos pelos museus nacionais de tutela estatal, independentemente do órgão responsável pela sua administração, e pelos museus que tenham especial relevância pela importância ou significado das suas colecções, são as que se seguem:

- a) Possuir colecções representativas, na (s) sua (s) área (s) de especialidade, de todo o território nacional ou colecções de importância nacional;
- b) Cumprir, na sua área de especialidade, funções no âmbito da aplicação da legislação relativa à protecção do património ou herança cultural e nacional;
- c) Exercer funções de coordenação científica e orientação metodológica, dentro da sua área de especialidade, em todo o território nacional;

- d) Seguir convenções internacionais e recomendações relacionadas com a protecção do património cultural e natural como sejam a convenção sobre a protecção dos bens culturais, em caso de conflito armado, UNESCO, 1954; a convenção sobre as medidas que devem adoptar-se para proibir e impedir a importação e exportação e a transferência da propriedade ilícita de bens culturais, UNESCO, 1970; a convenção sobre a protecção do património cultural subaquático, UNESCO, 2001, a convenção para a salvaguarda do património cultural imaterial, UNESCO, 2003 e a convenção sobre a protecção e promoção da diversidade das expressões culturais, UNESCO, 2005, entre outras;
- e) Seguir requisitos profissionais internacionais no que diz respeito à sua organização, funcionamento, programas e actividades como seja o Código de Ética Profissional do Conselho Internacional de Museus, recomendações dos Comitês Internacionais Especializados do Conselho Internacional dos Museus sobre documentação, segurança, educação, entre outros;
- f) Assegurar que o pessoal tenha acesso a informação necessária ao seu contínuo aperfeiçoamento profissional, nomeadamente acesso a documentação especializada, participação em conferências, reuniões, associações e organizações profissionais, entre outras oportunidades;
- g) Realizar programas e actividades que envolvam activamente pessoas de todas as idades, sexos, contextos sociais e culturais garantindo, assim, os instrumentos necessários à compreensão e à participação no mundo à sua volta.

10. Linhas de orientação da Política de Museus

A partir das constatações feitas sobre a realidade museológica nacional torna-se necessário aprofundar o conhecimento sobre esta mesma realidade e aperfeiçoar o nível da actividade dos museus.

Neste sentido a Política de Museus considera as seguintes linhas de orientação:

- a) Qualificação das instituições museológicas existentes, nomeadamente modernização de infra-estruturas de serviços, adequação dos diferentes espaços às funções de exposição, educação, conservação, investigação e desenvolvimento de projectos museológicos e museográficos;
- b) Criação de novos museus de iniciativa e modelo de gestão diferenciado;
- c) Diversificação das tipologias de museus existentes como, por exemplo, museus de ciências, agricultura, de técnicas diversas, entre outros;
- d) Distribuição geográfica alargada ao território nacional, visando a descentralização cultural;
- e) Formação e capacitação de recursos humanos;
- f) Informatização de museus;
- g) Criação de redes de museus;
- h) Fortalecimento do diálogo intersectorial;
- i) Ligação permanente entre o museu e o sistema educativo nos seus vários níveis;
- j) Promoção do museu como recurso para o turismo nacional e internacional;

- k) Apoio às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as especificações contidas no Decreto n.º 53/2008 de 30 de Dezembro, sobre os dispositivos de acessibilidade e circulação da pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada;
- l) Diversificação de públicos;
- m) Ampliação das fontes de financiamento;
- n) Adopção de requisitos profissionais específicos dos museus;
- o) Desenvolvimento da Profissão e adopção dos Princípios Deontológicos específicos.

11. Rede Nacional de Museus

Tendo em conta que a Política de Museus é aplicada em todo o país e que há necessidade da qualificação dos museus com vista ao cumprimento da totalidade das funções museológicas, a Política de Museus promove a criação da Rede Nacional de Museus.

A criação e configuração da Rede Nacional de Museus são objecto de enquadramento e aperfeiçoamento no contexto legal existente e tendo por base a dinâmica de uma realidade em constante crescimento e mudança. Os museus sob tutela estatal, em especial os museus nacionais, são os primeiros a integrar a Rede Nacional de Museus, que tem os seguintes objectivos:

- a) A valorização e a qualificação da realidade museológica nacional;
- b) A cooperação institucional e a articulação entre museus;
- c) A facilitação do uso dos recursos existentes;
- d) O planeamento e a racionalização dos investimentos públicos em museus;
- e) A difusão da informação sobre os museus e as suas colecções;
- f) A promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas;
- g) O fomento da articulação entre museus.

A Rede Nacional de Museus é um sistema organizado, baseado na adesão voluntária, sendo extensiva aos museus não tutelados pelo órgão estatal que superintende a cultura, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização, a mediação, a qualificação e a cooperação entre museus.

As actividades da Rede Nacional de Museus são sujeitas a avaliação e auditoria, nomeadamente normativa, financeira, de desempenho e técnica, a ser realizada pelo órgão estatal que superintende o sector da cultura, sem prejuízo da necessária articulação com os órgãos de áreas específicas legalmente estabelecidos.

12. Implementação

A implementação da Política de Museus é da responsabilidade do órgão estatal que superintende o sector da cultura.

Responsabilidades e competências de coordenação da Política de Museus

No âmbito da aplicação da Política de Museus, o Estado, através da entidade que superintende o sector da cultura, tem as seguintes responsabilidades:

- a) Divulgar informação sobre os objectivos, princípios e prioridades da Política de Museus a todos os níveis relevantes da sociedade e aos profissionais de museus em particular;

- b) Propor os instrumentos legais, administrativos, institucionais e de fomento necessários para a implementação da Política de Museus;
- c) Garantir a formação e actualização permanente, a assistência técnica e profissional de acordo com os requisitos profissionais internacionais;
- d) Avaliar e dar parecer sobre as propostas e iniciativas de novos museus de acordo com os seguintes critérios:
 - I. A existência ou o processo de constituição de museus e colecções do mesmo tipo no país;
 - II. A existência de requisitos profissionais indispensáveis a um museu;
 - III. A inovação;
 - IV. A harmonização com a Política de Museus.
- e) Promover e facilitar contactos profissionais a nível nacional, regional e internacional;
- f) Promover oportunidades de reflexão e aprofundamento do papel dos museus na sociedade, do pensamento museológico nacional e dos desenvolvimentos da área, envolvendo profissionais e estudiosos a vários níveis bem como diferentes sectores;
- g) Dar parecer sobre a atribuição de fundos a projectos na área dos museus;
- h) Avaliar e dar parecer sobre as propostas ou iniciativas de classificação de bens móveis merecedores de protecção especial;
- i) Propor medidas para a salvaguarda dos bens culturais móveis, de modo a impedir a sua destruição, perda ou deterioração, incluindo roubo e tráfico ilícito.

14. Monitoria

A implementação da Política de Museus guia-se por critérios, parâmetros, indicadores e metodologias de avaliação voltados aos objectivos da Política de Museus. A monitoria é da responsabilidade do órgão estatal que superintende o sector da cultura.

Resolução n.º 12/2010

de 2 de Junho

Reconhecendo o valor dos monumentos, evidenciado pelas dimensões sócio-cultural, histórica, espiritual, estética e científica que lhe são inerentes e havendo necessidade de assegurar a sua conservação e valorização, com vista a preservação do património cultural de Moçambique e a consolidação da Identidade Nacional, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política de Monumento, em anexo e que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em Maputo, 27 de Abril de 2010.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Política de Monumentos

1. Introdução

Os monumentos compreendem vários Bens Imóveis do Património Cultural, abreviadamente designados Imóveis, que

fazem parte da nossa memória colectiva. São marcos de referência que ajudam a identificar lugares, em qualquer parcela do país e do mundo.

Em Moçambique, este património ou herança integra estações arqueológicas, locais e edifícios históricos e conjuntos edificados que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações que se desenvolveram ao longo de gerações, conforme previsto na Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sobre a Protecção do Património Cultural. Embora mereçam um tratamento diferenciado, devido a sua especificidade, os elementos naturais, sítios e paisagens com significado cultural ou científico constituem outra expressão deste património.

Até à data da Independência Nacional, alguns Bens Imóveis do Património Cultural de Moçambique tinham sido classificados como Monumentos Históricos, Relíquias, Imóveis de Interesse Público ou na categoria de Parques e Reservas Naturais. A Resolução n.º 4/79 de 3 de Maio, da Comissão Permanente da Assembleia Popular criou ao nível de cada Assembleia Provincial comissões de inventariação de locais históricos, com o objectivo de conservar este património, como memória e fonte de inspiração para as gerações presentes e vindouras.

A presente Política de Monumentos inspira-se nas realizações e experiências nacionais e internacionais adaptadas à realidade de Moçambique, sobre a conservação e gestão do Património Cultural.

A Resolução n.º 17/82 de 13 de Novembro, aprovou a adesão de Moçambique à Convenção de 1972 para a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial da Organização das Nações Unidas para a Ciência, Educação e Cultura – UNESCO. Com a aprovação da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, Lei de Protecção do Património Cultural, pela Assembleia da República, foram de imediato classificados, genericamente, os seguintes bens:

- a) Todos os monumentos e elementos arqueológicos;
- b) Todos os prédios e edificações erguidas em data anterior ao ano de 1920, ano que marca o fim da primeira fase da resistência armada contra a ocupação colonial;
- c) As principais bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique.

A Lei n.º 13/2009 estabelece um quadro legal que visa proteger, preservar e valorizar o património da Luta de Libertação Nacional, designadamente:

- a) As bases e destacamentos da Frente de Libertação de Moçambique, os centros educacionais e os locais onde se realizaram as principais reuniões durante a Luta de Libertação Nacional;
- b) Os monumentos da Frente de Libertação de Moçambique;
- c) As sedes e as penitenciárias da Polícia Internacional de Defesa do Estado – PIDE e Direcção-Geral de Segurança - DGS.

De acordo com a mesma Lei, compete ao Conselho de Ministros a declaração dos bens em referência como Património da Luta de Libertação Nacional.

Para além destas categorias, considera-se o património em construção e todos os outros tipos de Bens Imóveis com relevância para a identidade cultural dos moçambicanos.

Conforme definido na Lei de Protecção do Património Cultural, tanto os bens classificados como os que estão em vias

de classificação merecem um tratamento especial por parte do Estado e da sociedade, em geral. Constituem exemplo dos bens em vias de classificação, os monumentos comemorativos, ou memoriais, devido à sua importância para a memória colectiva e como fonte de Identidade Nacional.

É neste contexto que surge a presente Política de Monumentos, para que os diversos Bens Imóveis do Património Cultural, conhecidos, ou que venham a ser revelados em Moçambique, possam merecer o devido tratamento, através de acções de conservação integrada e gestão sustentável, contribuindo para o desenvolvimento do país.

2. Objecto e âmbito de aplicação da Política de Monumentos

A Política de Monumentos tem como objecto a preservação e valorização dos Bens Imóveis do Património Cultural de Moçambique, de forma a garantir a sua fruição pública. Abrange os monumentos, conjuntos e sítios, de acordo com o critério de valor local, nacional ou universal, que estes bens representam.

A presente Política de Monumentos tem como âmbito de acção os Bens Imóveis do Património Cultural integrados na história de Moçambique, abrangendo ainda os que se situem fora do país, mediante a assinatura de instrumentos específicos acordados com os respectivos governos, através da cooperação internacional.

3. Objectivos da Política de Monumentos

3.1. Objectivo geral

Promover a valorização, preservação e fruição do património cultural moçambicano, usando os monumentos, como fonte de Identidade Nacional.

3.2. Objectivos Específicos

- a) Estimular o uso dos monumentos para a educação patriótica dos cidadãos;
- b) Promover e apoiar a divulgação dos princípios universais de conservação de monumentos, conjuntos e sítios, no contexto da realidade moçambicana;
- c) Incentivar a conservação de monumentos, conjuntos e sítios independentemente do período histórico que representam, categoria ou valor local, nacional e universal;
- d) Estimular a criação de condições técnicas e institucionais para que os monumentos assumam cada vez mais o seu papel na sociedade como símbolos de memória, locais de lazer ou turísticos e como fontes de aprendizagem;
- e) Actualizar, permanentemente, os critérios para a classificação de monumentos com significado a nível local, nacional ou universal;
- f) Integrar a custódia tradicional praticada pelas comunidades na conservação de monumentos, conjuntos e sítios;
- g) Encorajar a participação da comunidade e do sector privado na gestão de monumentos, conjuntos e sítios, com vista a garantir a sua conservação sustentável.

4. Categorias de monumentos

O Estado cria condições administrativas e institucionais com vista a preservação, valorização e fruição pública dos diversos

monumentos existentes no país, com base nas seguintes categorias definidas pela Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro e nas especificações contidas na Lei n.º 13/2009, de 13 de Fevereiro:

4.1. Monumentos

São monumentos designadamente:

- a) Construções e estruturas arqueológicas;
- b) Construções e outras obras representativas de sociedades pré-coloniais, tais como amuralhados, ruínas *swahili*, *zimbabwes* e outras;
- c) Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjos urbanísticos;
- d) Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como santuários, templos hindus, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas, outras obras de defesa, edifícios públicos e residências do tempo da implantação colonial, da época dos prazeiros, das companhias majestáticas ou mais recentes;
- e) Edifícios de particular interesse arquitectónico.

4.2. Conjuntos

Entende-se por conjuntos designadamente, os grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico, científico, ou outro.

De acordo com a Lei de Protecção Cultural consideram-se conjuntos:

- a) As cidades antigas;
- b) As zonas antigas das principais cidades;
- c) Outros núcleos urbanos antigos como o Ibo e a Ilha de Moçambique;

4.3. Sítios

São sítios ou locais, as obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico, histórico, estético, etnológico ou antropológico.

De acordo com a mesma lei, consideram-se sítios:

- a) Estações arqueológicas, como pinturas rupestres, grutas, estações subaquáticas, entre outras;
- b) Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;
- c) Centros de mineração;
- d) Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais, campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial, locais de massacres, locais históricos da Luta Armada de Libertação Nacional e da defesa da Independência Nacional, soberania e integridade territorial;
- e) Lugares que assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país;
- f) Lugares relacionados com o tráfico de escravos;
- g) Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca;
- h) Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico;
- i) Lugares sagrados, incluindo florestas sagradas, entre outros.

4.4. Elementos naturais:

São elementos naturais, as formações físicas e biológicas que tenham particular interesse do ponto de vista estético ou científico, tais como as existentes na Ilha de Inhaca e no Arquipélago do Bazaruto.

São ainda elementos naturais:

- a) As formações geológicas e fisiográficas e as áreas que constituam o *habitat* de espécies ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;
- b) As áreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas;
- c) As paisagens culturais.

5. Acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou de mobilidade condicionada

O Estado promove a criação junto dos monumentos de condições de acessibilidade para a pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada de acordo com as especificações contidas no Decreto n.º 53/2008, de 30 de Dezembro.

6. Financiamento

São fontes de financiamento para a implementação da Política de Monumentos, entre outras:

- a) Dotações orçamentais do Estado;
- b) Pagamento de visitas aos monumentos, através de taxas afixadas no próprio local;
- c) Receitas provenientes do Turismo Cultural;
- d) Doações do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural – FUNDAC;
- e) Doações de indivíduos, colectividades, organizações e outras receitas legais a criar, por contrato ou a outro título;
- f) Instrumentos de incentivo à protecção do Património Cultural.

7. Princípios orientadores

Com vista a garantir a preservação e valorização dos monumentos, conjuntos e sítios e da paisagem cultural e natural, conforme a Lei do Património Cultural, os depositários dos Bens Imóveis do Património Cultural devem seguir os seguintes princípios:

- a) **Preservação** para manter o Imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;
- b) **Manutenção** para a protecção contínua do Imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- c) **Conservação** para manter ou recuperar as condições originais de um Imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;
- d) **Reabilitação** para modificar um Imóvel de modo a corresponder à uma utilização compatível;
- e) **Restauro** para reproduzir a condição de uma estrutura previamente conhecida do Imóvel, adicionando materiais antigos ou novos;
- f) **Reconstrução** para tornar o Imóvel, tanto quanto possível, semelhante à aparência original conhecida, distinguindo a introdução no mesmo Imóvel de materiais novos ou antigos;
- g) **Reparação** para envolver o restauro ou a reconstrução do Imóvel.

8. Inventário Nacional de Monumentos, Conjuntos e Sítios

A implementação da presente política depende da existência de um Inventário Nacional de Monumentos, Conjuntos e Sítios, a ser feito de forma sistemática e permanentemente actualizado, para garantir a identificação dos Imóveis protegidos por lei e para permitir a sua incorporação no processo de planeamento físico.

Os organismos competentes pelo planeamento físico devem conhecer o Inventário Nacional de Imóveis para que as suas actividades não afectem os bens protegidos.

De acordo com a Lei de Protecção do Património Cultural, os depositários de Imóveis devem participar no processo de inventariação dos bens que se encontrem sob a sua guarda.

9. Declaração, Classificação e Tombo de Bens Imóveis do Património Cultural

O Estado promove a declaração e classificação de Imóveis, com vista a distingui-los e a reconhecer o seu valor arqueológico, histórico, cultural, espiritual e sincrético, artístico, estético ou natural e garantir a sua conservação e fruição pela comunidade, conferindo-lhes uma protecção legal e um estatuto privilegiado.

A declaração e classificação de Bens Imóveis do Património Cultural tem como finalidade a conservação permanente do Imóvel e a sua protecção contra a destruição ou alterações não autorizadas.

Assim, a classificação incide sobre bens que, pelo seu carácter patrimonial, merecem especial protecção, sendo de âmbito local, nacional ou universal.

O Estado realiza o Tombo de Bens Imóveis do Património Cultural, que consiste no registo dos Imóveis classificados, conforme previsto na Lei de Protecção Cultural.

10. Património Cultural Nacional

Considera-se Património Cultural Nacional qualquer imóvel, cuja conservação represente importância nacional, pelo seu valor arqueológico, histórico, cultural, espiritual e sincrético, artístico, estético ou natural.

Constitui uma das funções primordiais do Conselho Nacional do Património Cultural recomendar ao Conselho de Ministros a classificação de bens como Património Cultural Nacional.

A classificação de um Imóvel como Património Cultural Nacional não implica a expropriação dos seus depositários. O Estado encoraja medidas e acções de conservação dos Imóveis classificados como Património Cultural Nacional.

10.1. Património Cultural Local

A classificação de qualquer Imóvel como Património Cultural Local aplica-se a bens que, embora façam parte do Património Cultural Nacional são considerados como tendo qualidades especiais que os tornam significativos no contexto local.

10.2. Património Cultural Universal

À luz da Convenção de 1972 da UNESCO para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, o Património Cultural Universal representa ou simboliza um conjunto de testemunhos materiais, ideias ou valores que são universalmente reconhecidos como importantes ou como tendo influenciado a evolução da humanidade como um todo em momentos determinados.

A Ilha de Moçambique é, no nosso país, o primeiro exemplo de Imóvel de interesse nacional, classificado pela UNESCO, em 1991, como Património Cultural Universal. Decorrem dessa classificação responsabilidades nacionais e internacionais para a sua conservação e valorização.

Para além da Ilha de Moçambique outros bens culturais e naturais poderão vir a ter o estatuto de Património Universal, desde que reünam valores universais excepcionais.

11. Zonas de Protecção

Para além do acto de classificar, é necessário salvaguardar a envolvente dos Imóveis classificados, ou seja delimitar uma Zona de Protecção, conforme legislação internacional sobre a matéria.

Cabe ao Estado determinar a fixação de uma Zona de Protecção, que considere a visibilidade, a volumetria, o desenho arquitectónico, a articulação entre o interior e o exterior e demais exigências de protecção do Imóvel. Qualquer obra ou intervenção a levar a efeito nesta Zona carece de parecer prévio do órgão que superintende o sector da cultura, em articulação com o Governo local e de acordo com as normas de conservação e planos de desenvolvimento urbanísticos, ou rurais.

12. Medidas cautelares de protecção

Considerando que o processo de classificação é necessariamente moroso, pela exigência de rigor na fundamentação técnico-científica, e pela necessidade de audição dos depositários quer sejam Administrações dos Distritos, Conselhos Municipais, entidades singulares ou colectivas e demais interessados, conforme previsto na legislação internacional, o Estado prevê a entrada em vigor de medidas cautelares de protecção ainda na fase de instrução dos processos, ou seja, a partir do momento em que se tenha formulado a proposta de classificação.

Os Imóveis em vias de classificação não devem ser demolidos, alienados, ou alterados. Qualquer intervenção a efectuar nos Imóveis deve seguir procedimentos definidos pela autoridade competente que superintende o sector da cultura, a nível local ou nacional.

13. Placas de identificação

Tanto nos Imóveis classificados ou em vias de classificação como nas Zonas de Protecção, incluindo vias de acesso, o Estado promove a afixação de Placas de Identificação e Protecção.

A Política de Monumentos prioriza a colocação de placas tanto junto dos Imóveis classificados como nos monumentos de valor nacional, ou que se encontrem em perigo de deterioração, mediante informação recebida dos depositários e demais envolvidos.

14. Níveis de intervenção

Os níveis de intervenção permitidos em monumentos, conjuntos e sítios, a serem definidos em normas e regulamentos específicos, são:

- a) Preservação;
- b) Manutenção;
- c) Conservação;
- d) Restauro;
- e) Reabilitação;
- f) Reconstrução;
- g) Reparação.

15. Prioridades de conservação

O Estado define como prioridades de conservação, os bens que são de imediato classificados por lei, ou em vias de classificação e que se distinguem pela sua dimensão social e económica, de acordo com os exemplos que se seguem:

- a) Monumentos e elementos arqueológicos;
- b) Lugares históricos das guerras de resistência contra a ocupação colonial;

- c) Prédios e edificações erguidos em data anterior ao ano de 1920 e outras edificações do tempo colonial, com particular interesse para a história da arquitectura;
- d) Bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique;
- e) Bens Imóveis relacionados com a história da Libertação Nacional e outros associados quer estejam dentro ou fora do país;
- f) Núcleos urbanos de interesse histórico ou lugares de interesse sócio-cultural;
- g) Monumentos Comemorativos ou Memoriais.

16. Comunicação e apresentação

A comunicação e apresentação inclui a musealização de Imóveis, visando o usufruto do património cultural pelo público, levando-o a viver a atmosfera do período histórico a que se referem. Este aspecto contempla um trabalho adicional, que vai para além do próprio restauro ou conservação, englobando exposições, reconstituições, dioramas, textos explicativos, placas de identificação ou descritivas do Imóvel, que possam conduzir à sua interpretação pelo público.

O Estado promove a musealização dos locais históricos e estações arqueológicas, através da criação de museus ao ar livre, ou de centros de interpretação dos seus conteúdos e significado, como forma de popularização do conhecimento do passado dos moçambicanos.

A musealização de estações arqueológicas é precedida por trabalhos de investigação efectuados por arqueólogos credenciados pelo sector que superintende a cultura, em articulação com os demais profissionais. Os procedimentos legais de actuação na área do património arqueológico encontram-se definidos pelo Decreto n.º 27/94, de 20 de Julho, Regulamento de Protecção do Património Arqueológico.

O Estado encoraja, tanto junto dos locais históricos como das estações arqueológicas, as reconstituições das formas físicas vivenciais do passado, a revitalização dos valores intangíveis associados, bem como a sua integração em roteiros turísticos.

A comunicação engloba ainda a publicação de brochuras e a utilização de meios audiovisuais que ajudem a divulgar o valor dos monumentos, conjuntos e sítios a serem preservados e valorizados.

17. Valorização e importância dos monumentos

Os monumentos possuem vários usos, quer na educação como no turismo cultural.

17.1. No domínio da educação

A divulgação dos monumentos, conjuntos e sítios é imprescindível para a educação de todos os cidadãos. As crianças e os jovens, em particular, são encorajados a compreender e respeitar os monumentos, conjuntos e sítios efectuando visitas regulares aos mesmos, no âmbito do currículo local, das actividades extracurriculares e para ocupação dos tempos livres.

O Estado promove a educação patriótica dos cidadãos, através dos Locais Históricos da Luta de Libertação Nacional, bem como os relativos às guerras de resistência contra a ocupação colonial.

O Estado reconhece a importância dos vestígios arqueológicos de construções antigas e outras evidências materiais, como complemento e, em alguns casos, como alternativa para o estudo do passado, devido à inexistência ou insuficiência das fontes escritas. Nesse sentido, os vestígios encontrados nas estações arqueológicas devem ser usados para

o ensino do passado, devendo ser preservados, sempre que possível, *in situ*, criando-se, ao mesmo tempo, as condições para a sua divulgação ao público.

17.2. No domínio do turismo cultural

O turismo cultural constitui um valor acrescentado para a diversificação da oferta turística nacional. Por conseguinte, o Estado estimula a geração de fundos através do turismo cultural, em benefício da conservação dos Imóveis e da melhoria das condições de vida dos moçambicanos.

Uma oportunidade de turismo cultural é oferecida pela arqueologia terrestre e subaquática, nomeadamente, o turismo de mergulho destinado a visita às estações arqueológicas, a participação dos turistas em actividades de pesquisa e escavação arqueológica, sob a orientação de arqueólogos devidamente credenciados, pela entidade que superintende o sector da cultura.

O Estado estabelece os planos apropriados e toma as medidas de controlo para minimizar os efeitos prejudiciais do turismo, garantindo que este possa contribuir para a conservação dos monumentos, conjuntos e sítios através de:

- a) Canalização dos fundos provenientes do turismo para utilização na conservação de edifícios de significado histórico e arquitectónico, bem como na criação de serviços turísticos como hotéis, restaurantes, lojas de venda de artesanato, instalações sanitárias adequadas, entre outros fins;
- b) Medidas de inspecção ou fiscalização e aplicação de taxas, como forma de arrecadar receitas destinadas ao financiamento de trabalhos de conservação de monumentos;
- c) Reversão das receitas provenientes do turismo a favor de programas sociais no seio das comunidades guardiãs dos monumentos, conjuntos e sítios.

As actividades turísticas dos monumentos, conjuntos e sítios são sujeitas a uma avaliação e auditoria a ser realizada pelo ministério que superintende o sector da cultura, sem prejuízo da necessária articulação com os órgãos de áreas específicas legalmente estabelecidos.

18. Monumentos Memoriais ou Comemorativos

Os Monumentos Memoriais ou Comemorativos, devido ao seu valor sócio-cultural, assumem um papel relevante no nosso país. Fazem parte deste tipo de Monumentos, a Praça dos Heróis, as estátuas de personalidades nacionais, entre outros monumentos já existentes, ou cuja criação poderá ser determinada.

A proposta sobre a criação deste tipo de monumentos pode ser de iniciativa diversa, devendo, no entanto, a sua concepção e construção obedecer a normas definidas para o efeito, contar com o apoio de uma comissão técnica de historiadores, arquitectos e escultores, sob a supervisão dos órgãos responsáveis pelo sector da cultura.

A sua colocação em praça pública deverá estar enquadrada nos planos de urbanização e de ordenamento do território existentes.

À entidade que superintende o sector da cultura cabe, em especial, a responsabilidade de criar condições para a valorização destes monumentos, como parte integrante do património cultural, promovendo a sua declaração e classificação.

18.1. Criação de Monumentos Memoriais ou Comemorativos

As iniciativas de criação de Monumentos Memoriais ou Comemorativos podem partir do Governo ou da administração do Estado aos diferentes níveis, das autarquias locais, ou de qualquer pessoa singular ou colectiva, devendo contar com a supervisão do sector da cultura.

Cabe aos Municípios e às Administrações Distritais, na sua qualidade de depositários, determinar ou decidir sobre a construção destes monumentos no respectivo território de governação. A construção destes monumentos é autorizada pelo sector que superintende as obras públicas, através da concessão da respectiva licença de obra, de forma a serem respeitadas as normas de construção em vigor. Dessa maneira haverá a garantia de que as construções dos monumentos memoriais estarão integradas no planeamento urbano ou territorial, tendo em conta a sua relação harmónica com a envolvente rural, urbana ou natural.

Para além do acto de construir, devem ser tomadas medidas cautelares para retardar a degradação dos monumentos construídos, realizando estudos de impacto ambiental, prevendo os danos causados pela erosão natural, entre outros factores naturais, ou humanos. Compete à entidade que superintende o sector da coordenação ambiental o seu pronunciamento a este respeito.

18.2. Concepção de Monumentos Memoriais ou Comemorativos

Os artistas e os arquitectos são convidados, mediante concurso público, a conceber ou idealizar, do ponto de vista científico e estético os monumentos comemorativos, ou memoriais, com base na fundamentação histórica, social ou política que determina a razão da sua existência. Os monumentos comemorativos devem incluir inscrições ou dizeres de carácter didáctico, para melhor divulgação.

18.3. Condições para a construção de Monumentos Memoriais ou Comemorativos

Um monumento é uma obra de valor histórico, mas também de valor artístico e estético. Acima de tudo, o monumento é uma obra para durar; um testemunho para as gerações vindouras e da memória colectiva. Por isso, ao tomar a iniciativa de construir um monumento, o Estado assegura que os materiais a serem usados são os mais indicados e que o monumento resistirá às intempéries e a possíveis acções de vandalismo, para que o acto ou a figura sejam homenageados com dignidade.

Para a consumação da iniciativa de construção de um monumento comemorativo de importância nacional, como de um Herói ou de uma Heroína Nacional, o Estado, a vários níveis, realiza um cálculo dos custos necessários, procede à abertura de campanhas de angariação de fundos e promove concursos entre artistas e arquitectos que concebem a obra.

19. Responsabilidades e competências de coordenação na implementação da Política de Monumentos

No processo de implementação da Política de Monumentos, os cidadãos, em colaboração com os órgãos do Estado a vários níveis, devem, solidariamente, assumir responsabilidades, quer na tomada de iniciativas para a criação, conservação e gestão de monumentos, quer nos mecanismos e fontes do seu financiamento.

A entidade que superintende o sector da cultura é o órgão do Estado responsável pela direcção e coordenação da Política de Monumentos e à ela compete:

- a) Divulgar informação sobre os objectivos, princípios e prioridades da Política de Monumentos a todos os níveis relevantes da sociedade e aos profissionais que zelam pelos monumentos, conjuntos e sítios, em particular;
- b) Garantir a formação e assistência técnica e profissional de acordo com os requisitos profissionais internacionais;
- c) Incentivar a formação e o aperfeiçoamento técnico do pessoal que zela pelos monumentos, conjuntos e sítios, apresentando planos de formação para o efeito, ou pronunciando-se sobre propostas de formação;
- d) Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas necessárias à protecção, conservação e restauro de monumentos;
- e) Promover a criação de associações, envolvendo a comunidade, para a protecção e valorização de monumentos, conjuntos e sítios;
- f) Estimular a formação dos cidadãos, com recurso aos monumentos, conjuntos e sítios;
- g) Encorajar a formação de comissões multidisciplinares e intersectoriais para se pronunciarem, planificarem e coordenarem as iniciativas, visando a criação de novos monumentos, localmente;
- h) Avaliar e dar parecer sobre as propostas ou iniciativas de declaração e classificação de Imóveis, através de critérios em aplicação;
- i) Preparar a documentação necessária para a candidatura de Imóveis à Lista do Património Mundial da UNESCO;
- j) Propor e fiscalizar a observância da legislação a que devem obedecer as acções de conservação e restauro ou outras intervenções a efectuar nos monumentos, conjuntos e sítios;
- k) Avaliar projectos para a realização de trabalhos arqueológicos, em território nacional;
- l) Manter actualizado o Inventário Nacional de Imóveis, através do estabelecimento de um modelo nacional;
- m) Promover e facilitar contactos profissionais a nível nacional e internacional;

- n) Decidir sobre a atribuição de fundos a projectos especiais ou estudos visando a conservação de monumentos, conjuntos e sítios;
- o) Pronunciar-se sobre as prioridades de conservação e restauro dos monumentos, conjuntos e sítios;
- p) Pronunciar-se sobre as nomeações e transferências relacionadas com o pessoal que zela pelos monumentos, conjuntos e sítios com o objectivo de garantir a estabilidade profissional.

19.1. Conselho Nacional do Património Cultural

Sem prejuízo do papel exercido pelas instituições existentes, ou de outros organismos do Estado com um papel relevante para o efeito, o Conselho Nacional do Património Cultural é o órgão de aconselhamento na aplicação da Política de Monumentos.

19.2. Gabinetes de Conservação

O Estado promove a criação de Gabinetes de Conservação como instrumentos executivos do órgão que superintende o sector da cultura, no processo de classificação, planificação e orientação da actividade de protecção, conservação e restauro de Imóveis.

Os Gabinetes de Conservação agrupam técnicos de arquitectura, planeamento físico, engenharia civil, arqueólogos, historiadores, desenhadores e outros afins, sendo órgãos supervisionados pelo sector da cultura.

A sua função consiste na elaboração de pareceres de programas ou projectos de conservação e restauro de edifícios classificados ou em vias de classificação e no estudo de valorização dos núcleos urbanos antigos, definidos como Conjuntos, prestando assistência técnica às actividades inerentes à preservação e valorização do património edificado, incluindo a fiscalização de trabalhos de restauro.

Os Gabinetes de Conservação zelam igualmente pela fiscalização de actividades de pesquisa arqueológica e pela gestão adequada dos locais históricos e arqueológicos.

Os seus arquivos técnicos constituem um banco de dados utilizáveis na gestão dos monumentos, conjuntos e sítios.

20. Monitoria

Para o acompanhamento da implementação da Política de Monumentos, são estabelecidos critérios, parâmetros, indicadores e metodologias de avaliação, voltados aos objectivos da Política de Monumentos. A monitoria é da responsabilidade do órgão estatal que superintende o sector da cultura.